



ACÓRDÃO N° _____ D.J.E. ____/____/____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: N° 0007441-77.2010.8.14.0028 (1 VOLUME E I APENSO)
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ
APELANTE: REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS FERNANDO GUITTI OAB 13240-A
APELADO: L. F. O.
APELADO: AGEU CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA OAB 8298
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. REJEITADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 932, I DO CC/02. MENOR QUE PRÁTICA RACHA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ATROPELAMENTO. MORTE DAS VÍTIMAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NA FORMA DE PENSÃO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA À UNANIMIDADE.

1. A preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir não merece acolhimento, pois os autores narram de forma expressa na peça de ingresso que o pedido de indenização por danos morais decorre da dor e sofrimento experimentados pela perda violenta de dois membros da família.
2. Não há de acolher a alegação que não houve a prática de ato ilícito, posto que, o caso em análise trata de responsabilidade objetiva prevista no art. 932, Inciso I do Código Civil de 2002, e o que se discute nos presentes autos é o ilícito praticado pelo menor, filho do apelante ao trafegar com veículo em alta velocidade e sem habilitação, ocasionou a morte da genitora e esposa dos apelados, além da filha menor de 03 anos de idade do casal, conforme restou apurado na presente demanda e nos autos do processo n° 0001931.79.2010.8.14.0028 em que se constatou a prática de ato infracional.
3. Ainda que se admita a hipótese de que deve ser apurada a conduta do apelante, o próprio recorrente confirmou em seu depoimento pessoal, que ensinou o menor a dirigir, além do fato de o veículo causador do acidente também ser de sua propriedade, sendo tais circunstâncias suficientes para configurar a sua conduta culposa na ocorrência do sinistro que ceifou a vida de duas pessoas.
4. Descabe a alegação do apelante de que a pensão não é devida por não ter sido demonstrado que a vítima exercia atividade remunerada, posto que, consta nos autos que a vítima possuía vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Jacundá, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 22, no qual, consta como causa de afastamento, o falecimento da genitora e esposa dos requerentes.
5. Deve ser mantido o quantum indenizatório de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diante da gravidade do dano consubstanciado no falecimento de duas pessoas e do grau de culpa do recorrente para a ocorrência do acidente.
6. Em consonância com o parecer ministerial Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Juiz Convocado José Roberto Bezerra Maia.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Assinatura Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: Nº 0007441-77.2010.8.14.0028 (I VOLUME E I APENSO)
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ
APELANTE: REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS FERNANDO GUITTI OAB 13240-A
APELADO: L. F. O.
APELADO: AGEU CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA OAB 8298
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que julgou procedente a Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais, proposta por L. F. O. Menor impúbere e seu genitor AGEU CONCEIÇÃO OLIVEIRA em face do apelante.

Na origem, às fls. 02-14, os requerentes narram que em data de 14.03.2010, por volta das 19:30h, o Sr. VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA, à época menor de idade, sem habilitação e permissão para dirigir, atropelou as vítimas Lucia Pereira da Silva e Ângela Ferreira de Oliveira de apenas 03 (três) anos de idade, esposa e filha do primeiro requerente respectivamente, tendo ainda lesionado outro filho do autor de apenas 02 (dois) meses, na ocasião em que o primeiro requerido VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA disputava um racha. Que devido ao acidente, a genitora e filha foram a óbito.

Alegam ainda, que o segundo requerido REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA deve responder objetivamente pelos danos causados aos seus familiares, visto que a vigilância aos atos do menor cabe ao genitor deste, bem como, que o veículo é de sua propriedade.

Requereram em sede de liminar, alimentos provisionais no valor de R\$ 728,65 (setecentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) mensais, tendo em vista que a genitora do menor era servidora pública municipal no Município de Jucundá-Pa e contribuía com o sustento da família, bem como, a fixação dos alimentos em sentença a título de danos materiais e o montante de 1000 (mil) salários mínimos a título de danos morais.

Contestação apresentada às fls. 79-88 em que os requeridos alegam preliminarmente, a necessidade de exclusão da lide do menor Vinicius de Souza Oliveira, uma vez que o seu genitor já integra o polo passivo da ação; inépcia da inicial pelo rito escolhido, ausência de causa de pedir, ilegitimidade ativa e falta de interesse.



No mérito, refutaram os pleitos dos autores referentes aos danos morais, materiais e alimentos provisionais, afirmando que não restou comprovada a culpa exclusiva do requerido, vez que não houve perícia para comprovar tal fato, pois as vítimas caminhavam no meio da pista quando deveriam estar na calçada; quanto aos alimentos provisionais e 13º salário alegou que os autores deveriam requerer pensão por morte junto ao INSS, visto que a vítima era trabalhadora amparada Lei 8.112/90.

Realizada audiência de instrução às fls. 91-93, em que houve o depoimento pessoal das partes; foi declarada encerrada a instrução processual e determinada a juntada aos autos do processo nº 0001931.79.2010.8.14.0028 em que houve apuração do ato infracional praticado pelo 1º requerido VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA.

Sentença proferida às fls. 99-109 em que o juízo a quo acolheu a preliminar de exclusão da lide do menor VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA e julgou procedente a ação, condenando o segundo requerido AGEU CONCEIÇÃO OLIVEIRA ao pagamento de indenização por danos materiais na forma de alimentos mensais no valor de R\$ 485,77, a ser dividido entre os requerentes, incluindo a parcela de 13º salário, contados a partir da época do fato até que o 1º requerente complete 25 anos de idade e o 2º requerente 60 anos. Condenou ainda, o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Apelação interposta pelo requerido às fls. 120-133 aduzindo preliminarmente, inépcia da inicial argumentando que os autores não descreveram a causa de pedir referente aos danos morais. No mérito, sustenta a impossibilidade de condenação ao pagamento de alimentos, pois não houve a comprovação que a vítima mantinha o sustento da família; inexistência de ato ilícito e não comprovação do dano moral; requer por fim, em caso de manutenção da condenação, seja reduzido o quantum indenizatório de danos morais.

A Apelação foi recebida no duplo efeito (fl.137).

Conforme certidão de fl. 140 não houve apresentação de contrarrazões.

Coube-me a relatoria do feito após distribuição realizada em 31.07.2017 (fl. 142).

Em manifestação de fls. 145-147v a Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público se pronuncia pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso:

O presente feito goza de preferência no julgamento, consoante o disposto no art. 198, inc. III da Lei n.º 8.069-90 – ECA/NCPC, art. 12, §3º.

Havendo preliminares, passo a analisa-las.

Preliminar de inépcia da petição inicial.

O apelante argumenta que a petição inicial é inepta, pois os apelados não descrevem a causa de pedir relacionada ao pedido de indenização por danos morais.

A preliminar não merece acolhimento.

Os autores narram de forma expressa na petição inicial que o pedido de indenização por danos morais decorre da dor e sofrimento experimentados pela perda violenta de dois membros da família (fls. 03/06).

Assim, estando atendidos os requisitos da petição inicial previstos no art. 282 do CPC-73, inclusive no tocante a causa de pedir relativa ao dano moral, descabe o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito por inépcia da petição inicial formulado pelo apelante.

Mérito.

Inexistindo preliminares outras a serem analisadas, atenho-me ao mérito.

O apelante sustém que não há de ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais na forma de alimentos, aduzindo que não houve a comprovação de que a vítima, mãe e esposa dos requerentes contribuía para o sustento da família.

Não assiste razão ao recorrente.

Consta nos autos que a vítima possuía vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Jacundá, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 22, no qual, consta como causa de afastamento, o falecimento da genitora e esposa dos requerentes.

Com efeito, diante da prova documental produzida não assiste razão ao recorrente quanto a alegação de que os autores não se desincumbiram do ônus da prova de demonstrar que a vítima do acidente contribuía para o sustento da família.



Assim, estando demonstrado o exercício de atividade remunerada pela vítima fatal do acidente, esposa e mãe dos requerentes, é devida a pensão mensal a estes últimos, diante da presunção de dependência existente na hipótese, devendo ser mantida a pensão. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - VÍTIMA FATAL - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL - PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do nexo de causalidade, que relaciona a conduta danosa ao dano efetivo, nos casos de caso fortuito ou força maior, ou quando há culpa exclusiva da vítima, arbitrando-se o quantum indenizatório proporcionalmente à concorrência da vítima para o deslinde do evento. 2. As excludentes de responsabilidade devem ser verificadas por meio da análise de elementos probatórios constantes nos autos, cujo ônus de produção recai sobre aquele que os alega, nos termos do art. 373 do CPC/15. 3. O direito à pensão mensal surge quando há comprovação do exercício de atividade remunerada pela vítima de acidente causado por terceiro, de modo a demonstrar sua contribuição ao sustento da entidade familiar, o que leva à presunção de dependência econômica de seus membros. 4. É flagrante a ocorrência de danos morais decorrentes de atropelamento que vitimou fatalmente a genitora dos autores. 5. Cabível a majoração do valor dos danos morais, quando fixado em montante ínfimo em face do evento danoso, devendo ser observado tanto o caráter reparatório quanto o punitivo da verba indenizatória. 6. Nos termos das Súmulas nº 54 e nº 362 do STJ, em se tratando de obrigação extracontratual, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os danos morais devem ser contados a partir da data de arbitramento e do evento danoso, respectivamente. (TJ-MG - AC: 10517120004026001 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 17/02/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2017)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL – ATROPELAMENTO DE PEDESTRE – CULPA CONCORRENTE VERIFICADA – REFLEXO NO QUANTUM INDENIZATÓRIO – PENSIONAMENTO MENSAL FIXADO – COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE REMUNERADA DA VÍTIMA (MÃE E ESPOSA) – CONTRIBUIÇÃO PARA A ECONOMIA DA FAMÍLIA – PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FILHO MENOR E DO MARIDO – PRECEDENTES DO STJ – DANOS EMERGENTES DEVIDOS – DESPESAS COM FUNERAL – ART. 948, I, DO CC – DANO MORAL RECONHECIDO – PREJUÍZO IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO – OBTENÇÃO DE MEDIDA CONSTRITIVA PATRIMONIAL COMO FORMA DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DE FUTURA EVENTUAL EXECUÇÃO – PEDIDO INDEFERIDO – AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A prova dos autos indica que o acidente ocorreu



por culpa concorrente da vítima (pedestre) e do motorista do veículo, em igualdade de proporções, caso em que o motorista do veículo não imprimiu a devida cautela ao transitar em via pública urbana e sem iluminação, ante a previsibilidade da circulação de pedestres pelo bordo da pista de rolamento, por inexistir calçadas no local. De igual modo a vítima, também moradora da região, poderia ter se acautelado acerca do tráfego de veículos antes de caminhar na pista de rolamento. A reciprocidade em igual grau de culpa, no caso, enseja a responsabilidade pela metade das consequências. São solidariamente responsáveis pelos danos causados o condutor e o proprietário de veículo envolvido em acidente de trânsito, desimportando que este tenha tido ou não participação direta, fática, no sinistro, de acordo com a teoria do fato da coisa. O filho menor e o marido da vítima fazem jus ao pensionamento mensal, pois esta contribuía para o sustento do lar, sendo presumida a dependência econômica daqueles. O valor do pensionamento mensal deve ser fixado no equivalente a 2/3 da remuneração percebida pela vítima, levando-se em conta a concorrência de culpas. No caso de morte de companheira, é devida a pensão mensal ao companheiro até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. A pensão mensal é devida desde o dia do acidente, cessando o direito, para o filho menor, no dia em que completar 24 (vinte e quatro) anos, quando presume concluída sua formação. A partir daí o montante deve acrescer à parte devida ao seu pai. Quando efetivadas despesas com luto e funeral da vítima, elas devem ser indenizadas por aquele a quem deu causa. A morte de ente querido é causa de abalo moral e intenso sofrimento para os familiares, em particular os mais próximos. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto aos outros procedimentos de igual natureza. Embora, em tese, seja admissível a possibilidade de deferimento de medida cautelar constritiva para assegurar futura eventual execução por quantia, no caso, não se justifica a concessão da medida liminar, diante da ausência de demonstração dos requisitos legais. Os honorários advocatícios devem incidir sobre a soma das parcelas vencidas da pensão mensal arbitrada e uma anuidade de suas parcelas vincendas, acrescidas dos valores referentes aos danos morais e às despesas com o funeral da vítima. (TJ-MT - APL: 00237496220088110041 39735/2014, Relator: DES. DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 08/10/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2014)

Quanto à alegada inexistência da prática de ato ilícito, deve-se aclarar que o caso em análise trata de responsabilidade objetiva prevista no art. 932, Inciso I do Código Civil de 2002, in verbis:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Com efeito, o que se discute nos presentes autos é o ilícito praticado pelo menor, filho do apelante ao trafegar com veículo em alta velocidade e sem



habilitação, vindo a ceifar a vida da genitora e esposa dos apelados, além da filha menor de 03 anos de idade do casal.

Nesse sentido, é possível constatar nos autos do processo em apenso de nº 0001931.79.2010.8.14.0028, que o menor foi condenado à medida de internação por ato infracional previsto no art. 121 do Código Penal, tendo sido considerado culpado pela morte das vítimas, por estar dirigindo em alta velocidade na prática de racha e sem a devida habilitação perante o órgão de trânsito.

Ademais, ainda que se admita a hipótese de que se deva apurar a conduta do apelante, o próprio recorrente confirmou em seu depoimento, que ensinou o menor a dirigir, além do fato de o veículo causador do acidente também ser de sua propriedade, sendo tais circunstâncias suficientes para configurar a sua conduta culposa na ocorrência do sinistro que ceifou a vida de duas pessoas.

Assim, não há como afastar a responsabilidade do apelante na ocorrência do acidente, e o conseqüente dever de indenizar em conformidade com os artigos 186, 927, Parágrafo único e 932, I do Código Civil de 2002.

No tocante ao quantum indenizatório de danos morais fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) entendo que o valor se encontra adequado e não comporta redução.

A indenização por danos morais possui como finalidade compensar a vítima pelos dissabores decorrentes da ação ilícita do ofensor, servindo como medida educativa para que este se sinta inibido em relação a novas condutas lesivas.

Nesse sentido, considerando que o dano moral não dispõe de parâmetros objetivos acerca de sua quantificação, compete ao julgador, utilizando-se da análise das peculiaridades do caso concreto, e, observando a extensão do dano, capacidade econômica das partes e grau de culpa do ofensor, fixar o valor da indenização de modo que não seja exorbitante, causando enriquecimento sem causa, ou insignificante de forma a não alcançar a finalidade repressiva do ato praticado pelo ofensor.

No caso dos autos, o dano é de extrema gravidade, eis que, o acidente ocasionou a morte de duas pessoas a Sra. Lucia Ferreira da Silva, genitora e esposa dos apelados e de Ângela Ferreira de Oliveira, filha e irmã dos recorridos. Igualmente, o grau de culpa do apelante é elevado, diante da gravidade da conduta de seu filho e de seu próprio ato ao contribuir para que este último conduzisse o veículo automotor sem a devida habilitação para tanto.

Desta forma, analisadas as peculiaridades do caso concreto, notadamente, o prejuízo experimentado pelos autores diante da perda de dois entes querido e do grau de culpa do recorrente, considero razoável o valor de R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais), fixado pelo Juízo de origem, o que de



forma alguma gera enriquecimento sem causa e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

ISTO POSTO,

Em consonância com o parecer ministerial, conheço e desprovejo o recurso de apelação, mantendo in totum a sentença, tal como foi prolatada.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 10 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica